



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003271/2004-65
Recurso nº 176.469 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.146 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL
Recorrente QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível”, aos Procuradores de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização ou inspeção, com natureza, portanto, indenizatória, não se incorpora à remuneração do servidor e está, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO DA ACUSAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.

Implica matéria não impugnada a ausência de defesa específica em contraposição à acusação da autoridade fiscal, tornando definitiva a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o auto de infração, reconhecendo a natureza indenizatória da verba de auxílio combustível recebida pela RECORRENTE

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 62 a 72, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 52 a 55, que julgou procedente o lançamento de imposto de renda de fls. 40 a 42v dos autos, lavrado em 19/08/2004, relativo ao ano-calendário 2002.

De acordo com a Notificação de Lançamento de fls. 40 a 42v e com os extratos de fls. 18 a 20, a autoridade fiscal alterou o valor dos rendimentos tributáveis indicados na declaração de ajuste da RECORRENTE, por entender que não havia previsão legal da isenção de auxílio combustível concedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina, conforme pleiteado na declaração de ajuste. Além disso, efetuou a glosa da dedução de despesas com instrução, por se tratarem de cursos de língua estrangeira.

Em decorrência do lançamento, e conforme informações constantes na declaração de ajuste retificadora (fls. 33 a 35) e no acerto de declaração (fl. 36), foram alteradas as seguintes linhas da declaração da RECORRENTE:

Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 68.348,76 para R\$ 80.744,37;

Despesas com instrução de R\$ 1.020,00 para R\$ 0,00; e

Rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 12.395,61 para R\$ 0,00.

Assim, a autoridade fiscal apurou saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 1.222,35, em substituição ao saldo de imposto a restituir inicialmente calculado pela RECORRENTE, no valor de R\$ 2.466,94 (fl. 40).

Ocorre que a RECORRENTE já havia recebido a restituição no valor de R\$ 2.466,94. Assim, o objeto do presente lançamento é a devolução da restituição recebida, que

deve ainda ser acrescida dos juros de mora devidos, além do saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 1.222,35 (fls. 40 e 41).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 02/12/2004, a RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 01 a 15. Em suas razões, alegou, em princípio, que a sua defesa seria tempestiva, uma vez que a notificação correspondente não havia sido entregue em sua residência, tendo os Correios devolvido a correspondência ao remetente e justificou que o destinatário estaria ausente (fls. 16 e 17).

No mérito, a RECORRENTE alegou ser ocupante de cargo público de provimento efetivo de Procuradora do Estado de Santa Catarina, e recebe mensalmente, além de seus vencimentos, valores a título de indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício de suas atividades funcionais.

Afirmou, em suma, que, nos termos da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993 (art. 3º, § 3º, inciso VI) e do Decreto Estadual nº 4.131/1993 (art. 1º), o legislador estadual afirmou que “a indenização pelo uso de veículo próprio, como o próprio nome diz, constitui verba de caráter indenizatório, e como tal não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadorias, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária”.

A RECORRENTE defendeu o caráter indenizatório do auxílio combustível, ao alegar que:

“(…) A destinação da verba é claríssima: busca recompor o Procurador do Estado do desgaste/depreciação causado a veículo de sua propriedade no exercício de suas funções institucionais (realização de audiências nos Juízos em que for parte da demanda judicial o Estado de Santa Catarina). Possui caráter, portanto, de indenização, de ressarcimento de danos patrimoniais.

O caráter indenizatório fica ainda mais evidente ao se verificar que a verba não se incorpora aos vencimentos/proventos para nenhum efeito (não é percebida nas férias, licenças e outros afastamentos legais), não é considerada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões e não incide sobre décimo-terceiros salários e adicionais por tempo de serviço e não dá ensejo a contribuição previdenciária.

(…)

Ora, a destinação da parcela referente ao chamado ‘auxílio-combustível’ (indenização pelo uso de veículo próprio) não é remuneratória, objetivando exclusivamente a indenização, para

o desempenho funcional, do uso de veículo particular, uma vez que o Estado não disponibiliza o transporte. (...)”

Citou diversas jurisprudências do antigo Conselho de Contribuintes no sentido de que a incidência do imposto de renda depende, exclusivamente, da natureza da verba, estando fora do campo de incidência as verbas indenizatórias.

Transcreveu também julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ os quais disciplinam que a verba paga a título de ajuda de custo pela utilização de veículo próprio, no exercício das atribuições de cargo público é paga com a finalidade de indenização. Assim, não deveria incidir o imposto de renda sobre tal verba.

A RECORRENTE anexou aos autos cópia de sua ficha financeira, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, em que consta o valor pago a título de auxílio combustível sob a rubrica “1151 Aux. Combustível-50%”, no total de R\$ 12.395,61 (fl. 21).

Foram também acostados aos autos a declaração de ajuste original da RECORRENTE (fls. 30 a 32), a declaração retificadora (fls. 33 a 35) e a declaração corrigida efetuada pela fiscalização (fl. 36).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 52 a 55 dos autos, julgou procedente o lançamento.

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora delimitou a matéria em litígio, pois a RECORRENTE não contestou a glosa da dedução de despesas com instrução, e entendeu por definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento.

Sobre as verbas recebidas pela RECORRENTE a título de auxílio combustível, a autoridade julgadora concluiu que:

“(...)Apesar de a legislação estadual atribuir a esta verba a denominação de 'indenização', o fato de ser paga indistintamente a quem efetua e não efetua gastos com transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório, de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público. Ressalta-se, por outro lado, seu cunho remuneratório, uma vez que é paga a todos os Procuradores com competência para representar o Estado em Juízo, quer realizem ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades.

Portanto, ao contrário da indenização de transporte paga pela União, em relação à qual a verba paga pelo Estado de Santa Catarina apresenta profundas disparidades, a verba intitulada 'indenização por uso de veículo próprio' configura-se renda do

beneficiário e, por isso, está sujeita à incidência do imposto de renda.

Por todo exposto, manifesto-me pela procedência do lançamento.”

Desta forma, a DRJ julgou procedente o lançamento.

À fl. 57, a DRF de origem certificou que em 30/11/2004 a RECORRENTE recolheu o valor do imposto devido relativamente a parte não impugnada (glosa da dedução indevida de despesas com instrução), conforme extrato de fl. 56.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/03/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 61, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 62 a 72, em 02/04/2009.

No mérito, a RECORRENTE reitera o alegado em sua impugnação. Em suas razões de apelo, a RECORRENTE aponta diversos precedentes judiciais sobre a matéria em litígio.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A presente demanda diz respeito à natureza indenizatória, ou não, das verbas recebidas pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina (cargo ocupado pela RECORRENTE) a título de “auxílio combustível” e, conseqüentemente, acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre tais verbas.

O pagamento em questão é respaldado no art. 3º da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993, dispositivo este regulamentado pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo catarinense nº 4.131/1993, dos quais vale destacar o seguinte:

Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993

“Art. 3º O limite máximo de remuneração a que se refere o art. 23 inciso II da Constituição do Estado, é fixado, para os servidores ativos e inativos pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, do Poder Executivo, em 100% (cem por cento) do valor da remuneração do cargo de Secretário de Estado.

(...)

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto neste artigo, as importâncias percebidas a título de:

(...)

VI - indenização pelo uso de veículo próprio, para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, pagas aos integrantes do Grupo de Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA e aos Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista nos respectivos regulamentos.”

Decreto Estadual nº 4.131/1993

“Art. 1º - O valor da indenização de que trata o artigo 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993, será calculado mediante a aplicação da fórmula estabelecida no artigo 3º, do Decreto nº 4.606, de 6 de fevereiro de 1990, com a redação que lhe atribuiu o artigo 1º, do Decreto nº 663, de 19 de setembro de 1991 e será paga aos Procuradores com competência para representar o Estado em Juízo.

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo:

I - não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadorias, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária;

II - indenizará as despesas pelo uso de veículo próprio em serviço, nos deslocamentos para os órgãos do Poder Judiciário, situados nas Comarcas da sede de lotação do Procurador e nas contíguas e circunvizinhas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1993, conforme artigo 15 da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993.”

A verba em debate, portanto, não é paga a todos os servidores indistintamente. O denominado “auxílio combustível” é pago àqueles servidores (procuradores do estado de Santa Catarina, no caso) que efetivamente realizam serviço externo com uso de veículo próprio. Isso é o que se extrai do inciso VI do §3º do art. 3º da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993, antes transcrito.

Tal fato pode ser observado da análise da ficha financeira da RECORRENTE, fornecida pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (fl. 27), tendo em vista que o valor destacado sob a rubrica “1151 Aux. Combustível-50%” nunca é igual, havendo, inclusive, período em que o mesmo não é devido (no caso, a RECORRENTE não recebeu a verba no mês de novembro).

Sobre o tema, há vários julgamentos do antigo Conselho de Contribuintes, a exemplo do representado na ementa abaixo:

“AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda.. (Processo nº 11516.002486/2004-69; julgado em 08/11/2006; 2ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes)”

Adoto trecho do voto proferido pelo relator do julgado acima, quando esclareceu que:

“(…) O fato gerador do imposto em comento é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. As verbas de caráter indenizatório, ou reparação pecuniária, não se inserem nesse conceito. O valor pago em pecúnia, a título auxílio combustível, tem natureza jurídica indenizatória, e, por conseguinte, não está incluída no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Este pagamento pecuniário não constitui acréscimo patrimonial, mas recomposição patrimonial. (...)”

Com tais considerações, entendo que as verbas pagas para compensar/repor/reembolsar gastos e depreciações com veículos de procuradores integrantes da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, na realização de seus serviços, têm natureza indenizatória e, portanto, estão fora do campo da incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente o auto de infração, reconhecendo a natureza indenizatória da verba de auxílio combustível recebida pela RECORRENTE.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 11516.003271/2004-65
Acórdão nº **2102-001.146**

S2-C1T2

Fl. 99
